



09 03 1999
[Handwritten signature]

**PROJETO DE LEI Nº 131, DE 1999
(Do Senhor Deputado RENATO RAINHA)**

At Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 10/03/1999.

Altera a redação do inciso II, do Art. 35, da Lei nº 07, de 29 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

[Handwritten signature]
Plamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º - Fica alterada redação da alínea "a", do inciso II, do Art. 35, da Lei nº 07, de 29 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.....

I -

II - Nas operações e prestações internas:

a) de vinte e cinco por cento para automóveis de passageiros, utilitários e veículos de uso misto (camionetas) com capacidade de até uma tonelada, inclusive; motocicletas a partir de cento e oitenta cilindradas, inclusive; armas e munições; embarcações de esporte e recreação; bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope; fumo e seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros; jóias; fogos de artifício; peleterias; aparelhos cinematográficos, suas peças e acessórios; artigos de antiquário; aviões de procedência estrangeira de uso não comercial; asas-delta e ultra-leves, suas peças e acessórios; serviços de telefonia; combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos, exceto gás de cozinha;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

[Handwritten signature]

Protocolo Legislativo
PL n.º 131/1999
Fls. n.º 01 RITA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição esta sendo reapresentada (PL nº 2.229/96, de nossa autoria), e objetiva a redução da alíquota de ICMS, cobrada nas operações internas com cerveja e chope, baixando de 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezesete por cento), que é a taxaçoão para as mercadorias de uma maneira geral.

Buscamos assim, estabelecer uma coerência de tributação dos referidos produtos, dentro da nova realidade econômica que vive o País, onde a inflação foi reduzida a níveis próximos de zero, não havendo, na atualidade, motivação para a permanência das referidas mercadorias, dentro de um nível tão alto de tributação.

De ser notado que esta tributação de 25% (vinte e cinco por cento), decorre da sistemática da Carta de 1988, quando, no Distrito Federal, através da Lei nº 07, de 29 de dezembro de 1988, em um acompanhamento das providências adotadas nas demais Unidades da Federação, foram implementadas as novas regras do imposto. No sistema anterior a tributação era de 17% (dezesete por cento).

Desta forma, quando da discriminação de quais mercadorias e serviços estariam sujeitas à alíquota mais gravosa, aplicável às operações internas, também por consenso entre os representantes do Executivo, foi estabelecida uma lista, cujos itens, a princípio, eram semelhantes.

Hoje, respeitadas as características e interesses de cada Unidade da Federação, a taxaçoão em 25% (vinte e cinco por cento), não tem uma semelhança tão grande quanto no início. Isto se deve, com certeza, às situações específicas de cada Unidade, prevalecendo a convergência de interesses entre Consumidor, Empresário e Governo.

É certo que nem sempre a maior alíquota representa a maior arrecadação, na medida em que sendo o produto colocado no mercado com maiores condições de competitividade interna, acarretará com certeza uma maior procura do consumidor, inclusive daqueles oriundo da região do entorno.

Protocolo Legislativo

PL nº 2.229/96



Se atentarmos para uma comparação entre a relação de mercadorias e serviços originária e a atualmente vigente, inclusive no que tange a benefícios decorrentes de redução na base de cálculo, veremos que os princípios que nortearam a primeira versão, já não são os mesmos; assim foram incluídos na tributação pela alíquota de 25%: operações com energia elétrica, combustíveis, telefonia, etc.

Como subsídio à nossa proposição, mediante pesquisa que não esgota o assunto e nem exclui as Unidades não citadas, podemos informar que vários Estados já adotaram o procedimento, objeto deste Projeto de Lei, entre eles, destacamos:

01. Alagoas, através da Leis Estaduais nº s 5. 077/89, 5.109/89 e 5.765/95, está excluída da tributação em 25% (vinte e cinco por cento) as mercadorias em questão, mantidas as demais bebidas alcoólicas;
02. Bahia, mediante Leis nºs 4.825/89 e 5.444/96;
03. Minas Gerais, Regulamento do ICMS e Decreto nº 34.690/93;
04. Rio de Janeiro, Lei nº 1.423/89, com as alterações das Leis nºs 1.556/89, 1.613/90, 1.641/90, 1.1760/90, 1.932/91, 2.055/93 e 2.114/93;
05. Tocantins, Lei nº 805/95;
06. Espírito Santo;
07. São Paulo.

Processo Legislativo
PL nº 132 / 1999
Art. nº 03 R 179

Aspecto relevante da tributação e que também realça a pertinência da nossa proposição diz respeito às mudanças implementadas no tocante ao regime de recolhimento do imposto por substituição tributária. Quando da edição da Lei nº 07/88, a hipótese estava regulada no art. 18, onde foram fixados os percentuais de margem de lucro entre 40% e 70%, para cerveja, e em 100% para chope.



Na conformidade do Regulamento do ICMS, do Decreto nº 16. 102, de 30 de novembro de 1994, em seu ANEXO IV, ao tratar das mercadorias sob regime de substituição tributária, verificamos que está estabelecida na margem de lucro de 140% (cento e quarenta por cento).

Isto significa que o cálculo do imposto é feito com base no preço praticado pelo fabricante (substituto), incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista; acrescido de 140% (cento e quarenta por cento) de lucro, e sobre este resultado aplica-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Aspecto relevante da referida tributação diz respeito à incorporação, para efeito do cálculo de margem de lucro em 140% (cento e quarenta por cento), dos valores relativos a fretes e carretos. Sendo o Distrito Federal, uma unidade atípica, não tem o seu território dividido em municípios.

Assim, todos os custos com fretes nas entregas, de acordo com a Lei, estariam sujeitas somente ao Imposto Sobre Serviços. No entanto, da forma em que a substituição tributária é estabelecida, estes custos de serviços que deveriam sofrer tributação pela alíquota 5% (cinco por cento), Decreto-lei nº 82/66 - artigo 93, na prática, são tributados em 25% (vinte e cinco por cento).

Outro fator que onera bastante a tributação é a diferença verificada entre a alíquota interna e aquelas utilizadas nas aquisições em operações interestaduais, gerando uma diferença a ser agregada ao imposto calculado por substituição de 13% a 18% (dezoito por cento), conforme a Unidade da Federação de origem. Certamente este é também um fator de inibição do mercado, na medida em que eleva os custos e cerceia as oportunidades de competição.

Uma vez aprovada a nossa proposição, este cálculo passa a ser feito pela alíquota de 17% (dezessete por cento), que como já frisamos, já foi adotado em vários Estados, cuja eficiência, no trato das questões tributárias é por demais reconhecida. Veja-se o exemplo de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, etc.

Proposta Legislativa

PL nº 132, 1992
de 04 de DF



Este nosso Projeto tem por escopo principal a adequação do Distrito Federal aos princípios de tributação igualitária às demais Unidades da Federação, onde se verificam características de semelhança nas relações Governo, Empresário e Consumidor; e em que ficou comprovado o acerto da medida implementada.

Sala das Sessões, 05 de março de 1999.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo
PL n.º 131/1999
Fls. n.º 05